

## Informação

**REGIME JURIDICO DE FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES**  
**Decreto Presidencial Nº 149/13**  
**de 1 de Outubro**

### **CAPÍTULO I** **Objecto e Âmbito**

#### **ARTIGO 1º** **(Objecto)**

O presente Diploma regula os requisitos para a emissão, conservação e arquivamento das facturas e documentos equivalentes pelos contribuintes, no exercício da sua actividade comercial e industrial.

#### **ARTIGO 2º** **(Âmbito)**

1. É obrigatória a emissão de facturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos ou incorpóreos e prestação de serviços.
2. Por factura deve entender-se o documento comercial, portador de elementos informativos definidos no presente Diploma, que comprovam a realização das transmissões de bens ou prestação de serviços, mencionados no número anterior.
3. É obrigatório para as pessoas singulares ou colectivas, com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que procedam às operações previstas no número anterior, a emissão dos documentos referidos no nº 1 deste artigo.
4. Para efeitos do nº 1 deste artigo, a energia eléctrica, o gás a água e similares são considerados bens corpóreos.
5. São considerados documentos equivalentes os recibos, a nota de débito, o despacho aduaneiro, o talão de venda, e outros documentos que preencham os requisitos constantes do presente Diploma.

### **CAPITULO II** **Dispensa e Documentos Equivalentes**

#### **ARTIGO 3º** **(Dispensa de emissão de Factura)**

1. É dispensada a obrigação de emissão de factura, sempre que se verifiquem as seguintes operações:
  - a) Transmissão de bens feita através de aparelhos de distribuição automática, ou de recurso aos sistemas electrónicos;
  - b) Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha, ou outro documento impresso, emitido ao portador, comprovativo do pagamento, em que constem os elementos informativos obrigatórios, nos termos deste Diploma.
  - c) Transmissão de bens e prestações de serviços cujo valor unitário seja igual ou inferior a Kz 1000,00 (mil kwanzas);
2. A dispensa de emissão de factura prevista no nº 1 deste artigo é afastada, sempre que o adquirente do bem ou serviço o solicitem, independentemente do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

#### **ARTIGO 4.º** **(Documentos equivalentes)**

1. A dispensa de emissão de factura referida no artigo anterior não afasta a obrigação da emissão de talão de venda ou de recibo, em que seja identificável o nome do vendedor dos bens ou prestador do serviço, e respectivo número de identificação fiscal e morada.

2. Os talões de venda e recibos emitidos nos termos do número anterior possuem os mesmos efeitos probatórios de uma factura, apenas nos casos em que esta não seja obrigatória.
  3. A dispensa de emissão de factura a que se refere o artigo anterior pode ser atribuída pelo Director Nacional de Impostos, mediante solicitação deferida, a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que o cumprimento da obrigação de emissão de factura e obrigações conexas se revelem onerosas.
2. No caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo deve coincidir sempre, com a da percepção do pagamento do montante relativo à transmissão do bem, ou prestação do serviço.
  3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devolução de mercadorias anteriormente transaccionadas entre os mesmos contribuintes, cuja emissão se processa no prazo referido no n.º 1 deste artigo.

### **CAPITULO III PROCESSAMENTO E REQUISITOS**

#### **ARTIGO 5.º (Processamento)**

1. Os contribuintes obrigados a emitir facturas ou documentos equivalentes devem utilizar meios informáticos que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser emitidos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
3. Todos os exemplares de facturas ou documentos equivalentes devem conter a designação “processados por computador”.
4. Em caso de avaria técnica dos equipamentos ou em situações de inoperacionalidade, devem os contribuintes emitir facturas ou documentos equivalentes, impressos tipograficamente, respeitando os requisitos deste Diploma

#### **ARTIGO 6.º (Emissão de facturas)**

1. A factura ou documento equivalente deve ser emitida no momento do seu pagamento, ou até ao quinto dia útil a seguir à data da operação de transmissão ou prestação do serviço.

#### **ARTIGO 7.º (Requisitos)**

1. As facturas ou documentos equivalentes devem ser devidamente datados, sequencialmente numerados e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os seus números de identificação fiscal;
  - b) Numeração sequencial por anos económicos;
  - c) Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das quantidades;
  - d) O preço final em moeda nacional, salvo facturas que decorrem do processo de importação/exportação, que estão sujeitas às regras do comércio internacional, com todos os elementos que concorrem para a sua formação;
  - e) As taxas de imposto aplicáveis e o montante de imposto devido;
  - f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados, ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura;
  - g) Estar escritos, obrigatoriamente, em língua portuguesa.

2. As guias ou notas de devoluções devem conter, além da data, os elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.
3. Sempre que o contribuinte proceda a transmissões onerosas de bens ou prestação de serviços.
4. Sempre que o contribuinte proceda a transmissões onerosas de bens ou prestação de serviços, e à emissão de factura sem os elementos mencionados no artigo 7.º, incorre em multa, nos termos que se seguem:

#### **ARTIGO. 8º**

##### **(Identificação de elementos rectificad<sup>os</sup> ou substituídos)**

Quando os contribuintes devam proceder à rectificação ou substituição dos documentos emitidos nos termos deste Diploma, os documentos substituídos devem conter a expressão “rectificação ou substituição”, bem como a identificação do documento rectificado ou substituído.

#### **ARTIGO 9º** **(Arquivamento)**

1. Os contribuintes são obrigados a arquivar e conservar as facturas ou documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, durante os prazos estabelecidos pelo Código Geral Tributário.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser mantidos em estabelecimentos ou instalações situadas em território nacional.

O arquivamento em formato digital de cópias de segurança das facturas ou documentos equivalentes não substitui a obrigação prevista no número anterior.

- a) Kz: 30.000,00 (Trinta Mil Kwanzas), quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, forem o preço ou o nome da entidade emitente, ou o seu número de contribuinte, por cada factura emitida;
- b) Kz: 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas), quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, respeitem a quaisquer outros elementos obrigatórios, por cada factura emitida.

#### **ARTIGO 11º** **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### **CAPITULO IV** **Penalidades e Disposições Finais**

#### **ARTIGO 10.º** **(Penalidades)**

1. Sempre que o contribuinte proceda a transmissões onerosas de bens, ou prestação de serviços não suportadas por factura ou documento equivalente, incorre em multa, nos termos que se seguem:
  - a) 20% do valor da factura não emitida
  - b) 40% do valor da factura não emitida, no caso de incumprimento reiterado.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por incumprimento reiterado a não emissão de factura ou documento equivalente, em mais de quatro transmissões onerosas de bens ou prestação de serviços.